



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.917350/2022-16
ACÓRDÃO	1101-002.397 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/01/2021

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE VERIFICAÇÃO CRÉDITO OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VERDADE MATERIAL.

O erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/2021

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que o processo retorne à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração (i) declaração de saída definitiva do país; (ii) folhas de salário original; folha diferença; folha retificadora; (iii) planilha (iv) Dirf do período (v) e-mails., de e-fls. 254/267, bem como os documentos já carreados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs nºs 14080.10309.131021.1.3.04-9404 e 32521.89011.170122.1.7.04-7742, de e-fls. 40/53, para fins de compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (0561), com vencimento em 20/10/2021 e 20/01/2022, com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior do mesmo imposto, ocorrido em 19/01/2021, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 03/07, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 12/32, a qual fora julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-049.043, de 09 de julho de 2025, de e-fls. 201/209, sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 19/01/2021

PER/DCOMP

Na hipótese de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do pagamento efetuado, podendo optar pela utilização

do crédito apurado na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO DE NÃO RESIDENTE

Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, pagos a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, sujeitando-se à alíquota de 25%.

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

A menos que se depare com as restrições impostas pela legislação que regulamenta a matéria, o sujeito passivo deve retificar a DCTF para ter direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Não há impedimento para que o faça após a ciência do despacho decisório referente a pagamento já tenha sido objeto de PER ou de DCOMP como crédito a ser restituído ou compensado.

No entanto, embora a retificação da DCTF seja, não é necessária, pode ser insuficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte, em que pese alegar equívocos em relação à recolhimento de IRRF, não promoveu a retificação da DCTF, de maneira a amparar sua pretensão.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 221/253, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, aduzindo para tanto que as razões e documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade e recurso voluntário se prestam a comprovar o indébito suscitado, lastro do crédito que se pretende compensar.

Em defesa de sua pretensão, explicita em suma, os fatos que permeiam a demanda, bem como o direito que repousa seu pedido, senão vejamos:

- (I) na época dos fatos geradores, os empregados da Recorrente, PATRICIA ELENA GONZALEZ MUNOZ (“PATRÍCIA”) e THIAGO URBONAS (“THIAGO”), eram então RESIDENTES FISCAIS, respectivamente, no MÉXICO e ARGENTINA - países signatários de ACORDO INTERNACIONAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO com o BRASIL e, portanto, não sujeitos à RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA;

- (II) houve a devida DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA, frise-se, equivocadamente retido na fonte (sob o código 0561), aos referidos empregados PATRICIA E THIAGO;
- (III) todo procedimento realizado pela Recorrente está amparado na legislação pátria, bem como nas regras e orientações da própria RECEITA FEDERAL DO BRASIL destacadas no presente RECURSO; e, ainda,
- (IV) a ausência da transmissão da DCTF RETIFICADORA não pode servir como fundamento para a exigência de tributo, conforme posição deste C. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Elabora substancioso histórico dos fatos ocorridos, que ensejaram a constituição do crédito pretendido e, bem assim, a legislação de regência que afasta a tributação de IRRF sobre salário de não residentes no Brasil, sobretudo com esteio nos Acordos para evitar Bitributação, ressaltando que não pode prevalecer o entendimento do julgador recorrido, uma vez que a simples ausência de retificação da respectiva DCTF, por equívoco da contribuinte, não pode atribuir barreira ao crédito da empresa, especialmente quando devidamente/materialmente comprovado nos autos com documentação hábil e idônea.

A fazer prevalecer sua tese, faz referência aos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, trazendo à colação, ainda, nova documentação, objetivando contrapor os argumentos do julgador recorrido, quais sejam: (i) DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS; (ii) FOLHAS DE SALÁRIO: ORIGINAL; FOLHA DIFERENÇA; FOLHA RETIFICADORA; e (iii) PLANILHA (iv) DIRF DO PERÍODO (v) E-MAILS.

Explicita que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, e contrapor outros levados a efeito na decisão recorrida, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada, ou mesmo, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência com o fito de comprovar suas alegações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o indeferimento do crédito pleiteado, na forma procedida pelo Despacho Decisório, não homologando, assim, as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte, em que pese alegar equívocos em relação à recolhimento de IRRF, não promoveu a retificação da DCTF, de maneira a amparar sua pretensão.

De pronto, relativamente à impossibilidade de reconhecimento do crédito diante da ausência de retificação da DCTF, manifestamos nosso entendimento contrário, notadamente com esteio na jurisprudência consolidada neste Tribunal no sentido de que o direito creditório poderá ser comprovado a partir de outros elementos de prova, afora aqueles formais, tal qual DIRF, DCTF, etc, conquanto que amparados em documentação hábil e idônea, na linha que argumenta a contribuinte.

Neste sentido, afasta-se nesta oportunidade a “barreira” imposta pelas autoridades fazendárias condicionando o reconhecimento do crédito pretendido à ocorrência de retificação da DCTF, o que, como vimos, isoladamente, não tem o condão de rechaçar o pleito da contribuinte, conquanto, repita-se, esteja devidamente escorada em documentação comprobatória, o que passamos a analisar.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, aduzindo para tanto que as razões e documentos colacionados aos autos junto à manifestação de inconformidade e recurso voluntário se prestam a comprovar o indébito suscitado, lastro do crédito que se pretende compensar.

Em defesa de sua pretensão, explicita em suma, os fatos que permeiam a demanda, bem como o direito que repousa seu pedido, senão vejamos:

- (I) na época dos fatos geradores, os empregados da Recorrente, PATRICIA ELENA GONZALEZ MUNOZ (“PATRÍCIA”) e THIAGO URBONAS (“THIAGO”), eram então RESIDENTES FISCAIS, respectivamente, no MÉXICO e ARGENTINA - países signatários de ACORDO INTERNACIONAL PARA

EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO com o BRASIL e, portanto, não sujeitos à RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA;

- (II) houve a devida DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA, frise-se, equivocadamente retido na fonte (sob o código 0561), aos referidos empregados PATRICIA E THIAGO;
- (III) todo procedimento realizado pela Recorrente está amparado na legislação pátria, bem como nas regras e orientações da própria RECEITA FEDERAL DO BRASIL destacadas no presente RECURSO; e, ainda,
- (IV) a ausência da transmissão da DCTF RETIFICADORA não pode servir como fundamento para a exigência de tributo, conforme posição deste C. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Elabora substancioso histórico dos fatos ocorridos, que ensejaram a constituição do crédito pretendido e, bem assim, a legislação de regência que afasta a tributação de IRRF sobre salário de não residentes no Brasil, sobretudo com esteio nos Acordos para evitar Bitributação, ressaltando que não pode prevalecer o entendimento do julgador recorrido, uma vez que a simples ausência de retificação da respectiva DCTF, por equívoco da contribuinte, não pode atribuir barreira ao crédito da empresa, especialmente quando devidamente/materialmente comprovado nos autos com documentação hábil e idônea.

A fazer prevalecer sua tese, faz referência aos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, trazendo à colação, ainda, nova documentação, objetivando contrapor os argumentos do julgador recorrido, quais sejam: (i) DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS; (ii) FOLHAS DE SALÁRIO: ORIGINAL; FOLHA DIFERENÇA; FOLHA RETIFICADORA; e (iii) PLANILHA (iv) DIRF DO PERÍODO (v) E-MAILS.

Explicita que a legislação de regência determina a apresentação dos documentos comprobatórios em sede de manifestação de inconformidade, contemplando, no entanto, exceções à regra, com esteio no princípio da verdade material, sobretudo com o fito de esclarecer os fatos postos em debate, e contrapor outros levados a efeito na decisão recorrida, com arrimo no artigo 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, bem como na jurisprudência do CARF transcrita na peça recursal.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos (e/ou alegações) colacionados aos autos

somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação e razões, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir crédito decorrente de pagamento a maior e/ou indevido de IRRF, não tendo, no entanto, comprovado a efetividade deste crédito, no entendimento das autoridades fazendárias, eis que ausentes outros documentos hábeis e idôneos tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório, sobretudo a devida retificação da respectiva DCTF.

Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário outras alegações mais explicativas, refutando parte das razões de decidir do Acórdão recorrido, além de outros documentos com o fito de comprovar o crédito pretendido, quais sejam, (i) DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS; (ii) FOLHAS DE SALÁRIO: ORIGINAL; FOLHA DIFERENÇA; FOLHA RETIFICADORA; e (iii) PLANILHA (iv) DIRF DO PERÍODO (v) E-MAILS., de e-fls. 255/267.

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação e argumentações em sede de recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural, além de confrontar os fundamentos de decidir do Acórdão recorrido. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento,

seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Marcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]" (3a Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/03-04.371 – Processo nº 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação

extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 106-16.716 – Processo nº 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão nº 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998 DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo nº 36402.000091/200430)

In casu, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação do pagamento indevido/a maior de IRRF que ofereceria lastro ao crédito pretendido, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração do direito creditório, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário, exigindo, igualmente, um aprofundamento maior na análise de referidos elementos de prova.

E, inobstante, ter como costume sugerir a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos fatos e dos elementos já carreados aos autos, analisá-los e decidir o pleito do contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando o retorno dos autos à unidade da RFB de circunscrição do sujeito passivo, para que a Autoridade Fiscal, em face dos novos elementos de fato e de direito acima delineados, sobretudo (i) Declaração de saída definitiva do País; (ii) Folhas de salário original; Folha diferença; Folha retificadora; e (iii) Planilha (iv) Dirf do período (v) E-mails., de e-fls. 254/267, além daqueles já carreados aos autos, sem prejuízo de outras medidas que a D. Autoridade entender pertinentes, pronuncie-se, mediante Despacho Decisório complementar, quanto ao pretense crédito postulado pela contribuinte, decorrente de pagamento indevido/a maior de IRRF, retomando-se a marcha processual desde o início, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira